



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721290/2021-70
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-001.304 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2024
Recorrentes ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE POR ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não gera nulidade da requisição de movimentação financeira, quando o caso se encaixa em uma das hipóteses de quebra administrativa do sigilo bancário, e a Fiscalização apenas erra no enquadramento legal na hora da requisição ao banco.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. APLICAÇÃO.

A contabilidade que não discrimina de modo fidedigno as operações envolvendo os fornecedores e os clientes da empresa, que não registra a efetiva movimentação financeira, que não faz detalhamento dos fatos contábeis e deixa de registrar operações envolvendo centenas de milhões de reais, por ser imprestável para apuração do lucro real, aplica-se o arbitramento do lucro.

LUCRO ARBITRADO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. ALÍQUOTA APLICADA PARA COMÉRCIO EM GERAL.

A alíquota a ser aplicada para distribuidora de combustível para determinação da base de cálculo no lucro arbitrado é a mesma alíquota das pessoas jurídicas que exercem o comércio em geral (9,6% no lucro arbitrado), e não a alíquota de 1,6% prevista no inciso I do art. 15 da Lei 9.249/95, que é exclusiva para quem exerce revenda de combustíveis para o consumo.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, Pis e Cofins o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

PIS. COFINS. ARBITRAMENTO. CUMULATIVIDADE.

No caso de arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a contribuição para o PIS e a COFINS devem ser apuradas conforme o regime da cumulatividade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada, quando o contribuinte pratica sonegação pela não emissão de notas fiscais e pelo uso de interposta pessoa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O SÓCIO OU EX-SÓCIO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI.

Para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do sócio ou ex-sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: i) conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento e manter a exoneração nos termos da decisão recorrida; ii) conhecer dos recursos voluntários para dar-lhes parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100% e afastar a responsabilidade tributária imputada aos sócios.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso(s) Voluntário(s) do contribuinte (e-fls. 6178/6199) e respectivos responsáveis solidários (e-fls. e-fls. 6147/6175 e e-fl. 6202/6227), bem como Recurso de Ofício, contra Acórdão da DRJ (e-fls. 6067/6100) que julgou parcialmente procedentes as impugnações apresentadas pelo contribuinte (e-fls. 5862/5877) e responsáveis

solidários (e-fls. 5.906/5.938 e e-fls. 5880/5903), contra autos de infração de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) referentes ao período de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2019, bem como de auto de infração de IRRF, assim como Autos de Infração de multas regulamentares relativas à ECD, ECF e EFD-Contribuições, conforme Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 5580/5660, e de atribuição de responsabilidade solidária do Sr. Fabio Moreira Neto e Sr. Alexandre Pinheiro Leitão.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o Relatório do Acórdão combatido (e-fls. 6067/6100):

(...)

Do lançamento

2. O auto de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ (fls. 5661/5704) exige o recolhimento de R\$ 83.791.977,65 de imposto, com R\$ 125.687.966,45 de multa de lançamento de ofício e R\$ 10.015.689,04 de juros de mora.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita às fls. 5580/5660 do Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração:

Infração 1: Receita bruta mensal na revenda de combustíveis - Omissão de receitas da atividade. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 30/09/2018: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; art. 3º da Lei nº 9.249/95; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 537 do RIR/99. Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; art. 3º da Lei nº 9.249/95; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 537 do RIR/99 Art. 610 do RIR/18. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/12/2019: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; art. 3º da Lei nº 9.249/95; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 610 do RIR/18. Multa de 150%.

Infração 2: Receita bruta mensal na revenda de combustíveis - Receitas da atividade. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 30/09/2018: art. 3º da Lei nº 9.249/95; Arts. 518, 519 e 532 do RIR/99. Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018: art. 3º da Lei nº 9.249/95; Arts. 518, 519 e 532 do RIR/99; Arts. 591 e 605 do RIR/2018. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/12/2019: art. 3º da Lei nº 9.249/95; Arts. 591 e 605 do RIR/2018. Multa de 150%.

3. O auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls. 5705/5737) exige o recolhimento de R\$ 37.737.202,07 de contribuição, com R\$ 56.605.803,04 de multa de lançamento de ofício e R\$ 4.511.245,74 de juros de mora.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita às fls. 5580/5660 do Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração:

Infração 1: Falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas da atividade omitidas. Período de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2019. Enquadramento Legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; Art. 22 da Lei nº 10.684/03; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09; Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12. Multa de 150%.

Infração 2: Falta/insuficiência de recolhimento da CSLL. Período de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2019. Enquadramento Legal: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 22 da Lei nº 10.684/03; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação

dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12; Arts. 26, 34 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017. Multa de 150%.

4. O auto de infração de Cofins (fls. 5738/5754) exige o recolhimento de R\$ 457.095.073,24 de contribuição, com R\$ 685.642.609,78 de multa de lançamento de ofício e R\$ 60.885.322,77 de juros de mora.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita às fls. 5.580/5.660 do Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração:

Infração 1: Insuficiência de recolhimento - Álcool. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 30/06/2017: Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 2º da Lei nº 9.718/1998; Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09; Art. 5º da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 7º da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10; Art. 5º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.718/98. Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2017 e 31/12/2019: Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 2º da Lei nº 9.718/1998; Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09; Art. 5º da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 7º da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10; Art. 5º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.718/98; Art. 2º do Decreto nº 6.573/2008. Multa de 150%.

Infração 2: Omissão de receita - Álcool. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019: Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09; Art. 24, caput, e §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, da Lei nº 9.249/95; Art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98. Multa de 150%.

5. O auto de infração de Pis (fls. 5.755/5.771) exige o recolhimento de R\$ 99.370.464,04 de contribuição, com R\$ 149.055.695,97 de multa de lançamento de ofício e R\$ 13.236.103,24 de juros de mora.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita às fls. 5.580/5.660 do Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração:

Infração 1: Insuficiência de recolhimento - Álcool. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 30/06/2017: Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; Art. 5º da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 7º da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10; Art. 5º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.718/98. Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2017 e 31/12/2019: Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; Art. 5º da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 7º da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10; Art. 5º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.718/98; Art. 2º do Decreto nº 6.573/2008. Multa de 150%.

Infração 2: Omissão de receita - Álcool. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019: Art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/1998, incluído pela Lei nº 11.727/08; Art. 24, caput, e §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, da Lei nº 9.249/95; Art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98. Multa de 150%.

6. O auto de infração de IRRF (fls. 5.772/5.830) exige o recolhimento de R\$ 9.672.024,55 de contribuição, com R\$ 14.508.035,65 de multa de lançamento de ofício e R\$ 1.214.877,12 de juros de mora.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita às fls. 5.580/5.660 do Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração:

Infração: Imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. Fatos geradores ocorridos entre 25/01/2017 e 21/11/2018: Art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95; Art. 674 e 675 do RIR/99; Art. 674 do RIR/99; Art. 238, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017. Fatos geradores ocorridos entre 23/11/2018 e 30/12/2019: Art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95; Art. 674 e 675 do RIR/99; Art. 238, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017; Art. 730 do RIR/18. Multa de 150%.

7. O auto de infração de Multas Regulamentares (fls. 5.831/5.842) exige o recolhimento de R\$ 75.992.635,10 de multas.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita às fls. 5.580/5.660 do Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração:

Infração 1: Apresentação de escrituração contábil digital (ECD) com informações inexatas, incompletas ou omitidas. Fatos geradores ocorridos em 09/05/2019, 13/08/2019 e 24/06/2020. Enquadramento legal: Art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.744/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.856/2018; Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91. Multa de R\$ 29.482.111,69.

Infração 2: Apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF) com informações inexatas, incompletas ou omitidas. Fatos geradores ocorridos em 13/08/2019 e 24/06/2020. Enquadramento legal: Art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.821, de 30/07/2018; Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18. Multa de R\$ 32.550.013,89.

Infração 3: Apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas. Fatos geradores ocorridos entre 21/02/2017 e 14/03/2019: Art. 57, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.387/2013. Fatos geradores ocorridos entre 18/04/2019 e 12/02/2020: Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91; Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.876/2019. Multa de R\$ 13.960.509,52.

Da fiscalização

6. Os principais fatos descritos pelo auditor-fiscal no Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 136/172, parte integrante do auto de infração, estão abaixo:

6.1. Afirmou que a ação fiscal teve início em 25/02/2021 com a entrega, por via postal, do Termo de Intimação Fiscal nº 001 no domicílio do contribuinte cadastrado na Receita Federal (fls. 04 a 10), e como não consta a data do recebimento no AR, foi considerada ocorrida a intimação após 15 dias da sua expedição. Declarou que a resposta a esse termo de intimação foi parcial, e a fiscalizada não autorizou que a Receita Federal obtivesse as informações junto a instituições financeiras, e pediu a dilação do prazo de 45 dias para atendimento da intimação.

6.2. Asseverou que em 07/05/2021 foi dada ciência do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, e que na mesma data a contribuinte juntou resposta à intimação parcial, e solicitou novamente a prorrogação do prazo para atendimento da intimação em 45 dias. Asseverou que foi concedida a prorrogação do prazo em 20 dias, o qual venceu em 31/05/2021.

6.3. Aduziu que em 01/06/2021 (fls. 1914 a 3602), a contribuinte informou que os bancos só forneceram os extratos bancários no formato PDF, fora do padrão estabelecido na Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010, e que acostou ao processo cópia em PDF dos extratos de movimentação financeira do Banco Santander e Sicoob Arenito

(Bancoob). Afirmou que foi solicitada nova dilação de prazo de mais 20 (vinte) dias para providenciar esclarecimentos e documentos.

6.4. Asseverou que não foi atendido o item 14 do Termo de Intimação Fiscal nº 001, que é referente às informações bancárias da fiscalizada:

Cabe ressaltar que o item 14 do Termo de Intimação Fiscal nº 001, que tratava da prestação de informações relativas à movimentação bancária da empresa, não foi atendido, já que só foram prestadas informações sobre a movimentação bancária dos bancos Santander S/A e Sicoob-Arenito, ainda assim fora do padrão da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010. Não foram fornecidas as movimentações ocorridas nos bancos: Banco Bradesco S/A; Banco Cooperativo Sicredi S/A; Banco Daycoval S/A; Banco do Brasil S/A; Banco Safra S/A; BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Caixa Econômica Federal; Cooperativa de Crédito de Cascavel e Região - Sicoob Credicapital; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais -Sicredi Campos Gerais PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União Paraná/São Paulo - Sicredi União PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda da Região das Cataratas do Iguazu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ.

6.5. Declarou que indeferiu o pedido de dilação de prazo para prestação de informações adicionais àquelas já acostadas, uma vez que da ciência do Termo de Intimação nº 001 (25/02/2021) até a data do pedido de nova prorrogação (01/06/2021) passaram-se mais de 3 (três) meses sem que a firma fiscalizada conseguisse entregar resposta a todos os quesitos suscitados pela fiscalização.

6.6. Asseverou que no dia 16/06/2021, foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 3610 a 3620), que tinha por escopo: elucidar operações de mais de R\$65 milhões envolvendo a Alpes e a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A – CNPJ 01.759.142/0001-08, no ano de 2018; explicar a compra do terreno sob a matrícula nº 30.722, registrado perante o Registro de Imóveis do 1º Ofício de Umuarama/PR; apresentar toda a documentação relativa a retirada de Fábio Moreira Neto da empresa Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda; e informar o grau de parentesco e/ou amizade de Alexandre Pinheiro Leitão com as seguintes pessoas: Ítalo Belon Neto, Sílvio Archanjo Lemes, Alexandre Daniel Puccio, Aldnei Ferreira da Silva, e Patricky Ferreira dos Santos.

6.7. Afirmou que a fiscalizada atendeu parcial a intimação, e que solicitou prorrogação de prazo de 10 dias, que, porém, não juntou os esclarecimentos adicionais. Que o pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Intimação Fiscal nº 002 foi deferido, que, porém, a impugnante não adicionou os esclarecimentos adicionais.

6.8. Declarou que em 22/09/2021 expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 003 (fls. 5105 a 5109), que tinha como objetivo, obter do sujeito passivo: a) a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias; b) explicações sobre as operações entre a Alpes e a Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. - CNPJ 04.677.033/0005-55(Alpes enviou mais de R\$320 milhões para Vetor Comércio de Combustíveis Ltda); c) explicar os envios e recebimentos milionários de recursos envolvendo a Alpes e a Terra Diesel Distribuidora de Combustível Ltda. - CNPJ 22.279.649/0001-26, a F. H. Distribuidora de Petróleo Ltda. - CNPJ 15.164.019/0001-40 e a Tex Comércio de Combustíveis Ltda. - CNPJ 05.136.127/0001-56; d) explicação da conta contábil “77 – Créditos precatórios”.

6.9. Afirmou que a fiscalizada não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal nº 003.

6.10. Declarou que a fiscalizada foi intimada a apresentar em meio digital, no padrão da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010, a movimentação financeira da empresa, e que a

contribuinte não autorizou o acesso da Receita Federal aos referidos dados e se prontificou a entregar a documentação solicitada, mas mesmo após a concessão de duas dilatações de prazo para atendimento da demanda, totalizando mais de 3 (três) meses, não forneceu a documentação devida.

6.11. Asseverou que a contribuinte entregou, tão somente e em formato PDF (fora, portanto, do padrão estipulado pela Carta-Circular BACEN n.º 3.454/2010), os extratos bancários do banco Santander S/A, Bradesco e Sicoob-Arenito, não tendo sido fornecidas as movimentações ocorridas nas instituições financeiras: Banco Cooperativo Sicredi S/A; Banco Daycoval S/A; Banco do Brasil S/A; Banco Safra S/A; BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Caixa Econômica Federal; Cooperativa de Crédito de Cascavel e Região - Sicoob Credicapital; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União Paraná/São Paulo - Sicredi União PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ.

6.12. Declarou que diante disso fez Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), juntadas às fls. 5115 a 5183, amparado pelo art. 3º, inciso X, do Decreto n.º 3.724/2001.

6.13. Transcreveu o objeto social da fiscalizada, que é comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina de demais derivados de petróleo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob N. 10.354.704/0006-20, com sede e domiciliado na Rodovia da Balsinha, KM 18, Lado Direito 04 km, Zona Rural, na cidade de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.960-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.354.704/0006-20.

(...)

CLÁUSULA QUARTA: O Objeto Social é: Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.); Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos; Depósitos de Mercadorias para Terceiros, Exceto Armazéns Gerais e Guarda-Móveis; Comércio Atacadista de Lubrificantes, Armazéns Gerais e Emissão de Warrant.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Aplica-se aos casos omissos neste instrumento, no que couberem, as disposições da Lei n.º 6.404/76 que não colidirem com a legislação vigente.

6.14. Relatou sobre as alterações societárias:

Nas fls. 5204 a 5370 colamos os contratos sociais e alterações da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., sendo que nas fls. 5205 (cláusula oitava do contrato social de 11/09/2008, registrado na Jucepar em 17/09/2008) consta a designação de Alexandre Pinheiro Leitão como sócioadministrador; sua retirada desta posição, que foi ocupada por Fábio Moreira Neto (fls. 5255, 9ª alteração

contratual, assinada em 14/11/2014 e registrada na Jucepar em 18/11/2014); e a retirada de Fábio Moreira Neto da sociedade para a volta de Alexandre

Pinheiro Leitão como administrador da firma (fls. 5348, 22ª alteração contratual, assinada em 29/11/2019 e registrada na Jucepar em 13/12/2019).

6.15. Afirmou que a escrituração contábil digital-ECDs da fiscalizada apresentam várias impropriedades que as condenam. Citou as seguintes irregularidades: a) falta de detalhamento dos lançamentos contábeis; b) escrituração de contas de fornecedores e clientes de forma vaga; c) incoerência entre notas fiscais de venda e registros contábeis; d) discrepância entre movimentação financeira e conta bancos; e) conta caixa geral que apresenta saldo credor; e) vendas registradas sem informação de cliente; f) operações de centenas de milhões de reais sem constar na contabilidade da firma. Que em razão disso, fez o arbitramento do lucro.

6.16. Aduziu que houve a simulação na venda da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A e sua posterior utilização como interposta pessoa na venda de combustíveis (em especial o álcool). Afirmou que a Pantera Distribuidora foi utilizada pela fiscalizada como “barriga de aluguel”, que é denominação dada para distribuidoras colocadas em nome de “laranjas”, que servem como intermediárias na compra de etanol nas usinas para depois vendê-lo aos postos de gasolina sem recolher os tributos devidos.

6.17. Declarou que no Auto de Infração lavrado contra a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, sob o processo administrativo n.º 10980.731619/2021-60, restou provado que a “alienação” foi um negócio jurídico simulado.

6.18. Relatou que a contribuinte Alpes desrespeitou a norma emanada pela ANP que proibia o comércio de etanol entre distribuidoras de combustíveis, ao adquirir etanol das seguintes distribuidoras: Vetor, Terra Diesel Distribuidora de Combustível Ltda, F. H. Distribuidora de Petróleo Ltda, Tex Comércio de Combustíveis Ltda e Orca Distribuidora de Petróleo Ltda.

6.19. Asseverou que intimou a contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, que, porém, a contribuinte não atendeu a intimação. Que, assim, o montante de recursos para os quais não houve a comprovação de sua origem serão tratados como receitas omitidas, sob o amparo do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

6.20. Declarou que como houve clara violação à Lei e ao Ato Constitutivo da entidade, haja vista a ocorrência de venda de combustíveis sem a emissão da nota fiscal correspondente, elencou como devedores solidários os administradores da empresa à época dos fatos, já que é deles a obrigação de zelar pela correição dos negócios sob sua tutela.

6.21. Declarou que pela prática de sonegação qualificou a multa de ofício.

6.22. Aduziu que em razão de que os fatos relatados tipificarem, em tese, “Crime Contra a Ordem Tributária”, previsto nos incisos I e II, do artigo 1º, da Lei n.º 8.137, de 1990, efetuou Representação Fiscal Para Fins Penais.

Da impugnação

7. Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte protocolou sua impugnação de fls. 229/247. As alegações e os pedidos apresentados, de forma sucinta, seguem abaixo:

7.1. Argumentou a nulidade da Requisição de Movimentação Financeira-RMF por ter sido emitida sem que tenha configurada hipótese para seu uso. Afirmou que a justificativa da fiscalização do uso da RMF amparado no inciso X do art. 3º do Decreto n. 3.724/01, que é a negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira, não se sustenta diante do atendimento da intimação com entrega dos extratos bancários relativos às contas de maior volume de movimentações, e que não autorizou o acesso pela fiscalização de suas movimentações financeiras, porque apenas exerceu a prerrogativa que se infere a partir do art. 1º, §3º, inciso V da LC 105/01. Asseverou que o uso da RMF sob justificativa de embaraço à fiscalização também não se sustenta diante dos atendimentos às intimações, mesmo que não inteiramente. Citou decisões do CARF.

7.2. Afirmou que na situação de fato não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o arbitramento do Lucro. Argumentou que ainda que a ECD e a ECF fossem incompletas, contivessem informações inexatas ou omitidas, como as informações contidas nessas escriturações serviram de apoio para conhecer a base imponible tanto para apuração do lucro real quanto das contribuições, o arbitramento do lucro é indevido. Argumentou ainda que os depósitos bancários de origem não comprovada considerados como omissão de receitas pela fiscalização, não podem ser utilizados desta vez para o arbitramento do Lucro. Afirmou que a mesma contabilidade, que foi considerada imprestável, foi utilizada para o lançamento de IRRF-sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou em operações consideradas sem causa. Citou acórdãos CARF.

7.3. Declarou que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para se determinar a base de cálculo do imposto deve ser o percentual de 1,6% previsto no inciso I do parágrafo 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995, que é aplicado para empresas que atuam na revenda de combustíveis.

7.4. Aduziu que há duplicação no levantamento da movimentação da conta 829777 do Sicredi.

7.5. Afirmou que na planilha "Apuração - Venda de Etanol - Alpes" na aba "tabulado", (arquivo não paginável fl. 5577), que é a referência para apuração da movimentação de etanol, incluiu nos cálculos uma quantidade de etanol anidro, tributado à alíquota zero nas distribuidoras conforme o art. 5º, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Lei n. 11.727/08. Que esse produto não sofre incidência de Pis e Cofins.

7.6. Declarou que a fiscalização presumiu que a totalidade das vendas referentes às receitas omitidas seriam de etanol hidratado carburante; que, porém, não corresponde aos fatos, já que dentre as operações de saída da contribuinte há também as que envolvem etanol anidro, gasolina e óleo diesel, em relação aos quais não se fez ressalva.

7.7. Asseverou que na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS para os períodos de apuração do ano de 2019, em que a Contribuinte era optante pelo RECOB, observa-se que a Auditoria fez o cálculo misto: em relação à receita considerada omitida aplicou o regime normal; para os períodos em que conseguiu apurar emissão a partir das notas emitidas, fez a apuração pelo RECOB, apesar de não existir na legislação nenhuma previsão específica para essa forma. Afirmou que no ano de 2019, toda a tributação deveria ser realizada pelas regras aplicáveis no âmbito do RECOB.

7.8. Argumentou que os lançamentos por omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada são baseados em presunção legal, e, por ser presunção, a fiscalização não precisou comprovar a conduta dolosa da contribuinte; e, que, por não estar comprovada a conduta dolosa a multa qualificada é indevida. Que por não estar comprovado o dolo dos administradores, a responsabilização tributária dos sócios-administradores com base no art. 135, III, do CTN é indevida.

7.9. Declarou que é optante pelo Lucro Real e, portanto, deverá se sujeitar à apuração não-cumulativa das contribuições ao PIS e a COFINS. Afirmou que a Autoridade Fiscal realizou o lançamento do PIS e da COFINS não cumulativos devidos nos períodos de apuração, que, porém, não observou a apuração de créditos dessas contribuições.

7.10. Ao final apresentou os seguintes pedidos: a) o reconhecimento da nulidade do uso da Requisição de Movimentação Financeira diretamente às instituições bancárias por não estar caracterizada a situação do art. 3º, inciso X, do Decreto n. 3.724/01; b) o reconhecimento de que não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para uso do arbitramento do lucro; c) subsidiariamente, em caso de se concluir que foi acertado o uso da apuração do lucro por arbitramento, o reconhecimento de que esse método não pode ser empregado, em simultâneo, com a apuração de receitas a partir do cruzamento de dados de movimentação de combustíveis (SIMP fornecido pela ANP com o cruzamento dos dados das notas fiscais de venda emitidas); d) também de forma subsidiária, na hipótese de manutenção do lançamento que seja determinada a exclusão das operações duplicadas que se observam no levantamento da movimentação bancária,

notadamente aquelas constantes do arquivo "Conciliação Alpes - Sicredi.xlsx" que contém duas abas com o mesmo histórico de movimentação em data (de 19 de junho de 2017 a 30 de dezembro de 2019) e valor (R\$ 92.941.530,06); e) o reconhecimento de que a utilização de presunção/arbitramento para apurar o tributo cobrado prescinde que o lançamento seja acompanhado da prova sendo assim incompatíveis tanto com a aplicação da multa qualificada quanto da responsabilidade de terceiros que devem ser excluídas; f) que seja reformado o lançamento (i) excluindo-se, em relação às saídas de etanol, a parte referente ao anidro; (ii) que a presunção seja recalculada em ordem a desconsiderar as saídas de outros combustíveis não tributados; e (iii) que a apuração do ano de 2019 seja integralmente calculada de acordo com os parâmetros do RECOB; e (g) em caso de manutenção da exigência, pede-se a conversão do julgamento em diligência para que se determine à Autoridade Lançadora, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei n. 10.637/02 e Lei n.10.833/03, que apure os créditos da contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não cumulativas, observando-se os parâmetros da essencialidade e relevância determinados pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170/PR.

8. Cientificado dos Autos de Infração, o responsável solidário Fábio Moreira Neto protocolou sua impugnação de fls. 5.906/5.938 e o responsável solidário Alexandre Pinheiro Leitão protocolou sua impugnação de fls. 5880/5903. As impugnações dos responsáveis solidários contém as mesmas alegações da fiscalizada Alpes; assim, apenas as alegações diferentes são relatadas abaixo:

(...)

8.4. Argumentou que os lançamentos por omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada são baseados em presunção legal, e, por ser presunção, a fiscalização não precisou comprovar a conduta dolosa da contribuinte; e, que, por não estar comprovada a conduta dolosa a multa qualificada é indevida. Aduziu que não foram produzidas provas que comprovem que houve intenção de realizar a venda de combustível sem a emissão de nota fiscal.

8.4. 8.3. Afirmou que o negócio jurídico de aquisição da base pertencente à Pantera efetivamente ocorreu, como se comprova através dos comprovantes de pagamento juntados durante o processo de fiscalização. Que a operação de aquisição foi registrada em escritura pública, às folhas 127/129, do Livro 91/N, do Serviço Distrital de Serra dos Dourados, na comarca de Umuarama, no Estado do Paraná. Aduziu que não há que se falar em operação simulada, pelo fato de todos os requisitos legais para caracterização do negócio jurídico estarem cumpridos, e pelo fato de a fiscalização não apresentar qualquer indício de fraude ou vício na operação.

8.5. Afirmou que a atribuição de responsabilidade solidária contra o impugnante com base no art. 135, III, do CTN é indevida diante da inexistência de provas de que houve intenção de realizar a venda de combustível sem a emissão de nota fiscal. Que a fiscalização não menciona um único ato praticado intencionalmente pelo Impugnante que contribuiu para os eventos apontados. Que simples inadimplência tributária, mesmo que vultosa, não pode ser motivo para atribuir responsabilidade solidária. Asseveraram que nos termos do art. 135, III, do CTN, é necessário que o sujeito passivo configure como sócio-administrador da empresa fiscalizada, o que nunca ocorreu.

(...)

8.8. Ao final pediu a insubsistência do lançamento e a exclusão da responsabilidade solidária, e em caso da sua manutenção, subsidiariamente, apresentou os seguintes pedidos: (a) o reconhecimento de que não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para uso do arbitramento, notadamente diante do fato de que o lançamento baseou-se em informações do SPED ICMS/IPI (informações das notas fiscais emitidas pela contribuinte) para o levantamento das operações de saída de mercadorias; (b) subsidiariamente, em caso de se concluir que foi acertado o uso da apuração do lucro por arbitramento, o reconhecimento de que esse método não pode ser empregado, em simultâneo, com a apuração de receitas a partir do cruzamento dos dados de

movimentação de combustíveis (SIMP fornecido pela ANP com o cruzamento dos dados das notas fiscais de venda emitidas); (c) também de forma subsidiária, na hipótese de manutenção do lançamento que seja determinada a exclusão das operações duplicadas que se observam no levantamento da movimentação bancária, notadamente aquelas constantes do arquivo "Conciliação Alpes - Sicredi.xlsx" que contém duas abas com o mesmo histórico de movimentação em data (de 19 de junho de 2017 a 30 de dezembro de 2019) e valor (R\$ 92.941.530,06); (d) o reconhecimento de que a utilização de presunção/arbitramento para apurar o tributo cobrado prescinde que o lançamento seja acompanhado da prova sendo assim incompatíveis tanto com a aplicação da multa qualificada quanto da responsabilidade de terceiros que devem ser excluídas; (e) em caso de manutenção da exigência, pede-se a conversão do julgamento em diligência para que se determine à Autoridade Lançadora, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei n. 10.637/02 e Lei n. 10.833/03, que apure os créditos da contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não cumulativas, observando-se os parâmetros da essencialidade e relevância determinados pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170/PR; (f) Protesto pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários para a demonstração do alegado, bem como pela produção de provas que se fizerem necessárias.

9. É o relatório.

Nada obstante os argumentos apresentados nas impugnações, o Acórdão da DRJ julgou-os parcialmente procedentes, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência, por falta de utilidade, quando o lançamento de Pis e Cofins é no regime cumulativo, mas o contribuinte pede a apuração de créditos de Pis e Cofins, que, somente, justificaria se o lançamento fosse no regime não cumulativo de contribuições.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de juntada posterior de documentos, quando o contribuinte não comprova que se trata de motivo de força maior, ou refira-se a fato/direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos/razões posteriormente trazidos aos autos.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE POR ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não gera nulidade da requisição de movimentação financeira, quando o caso se encaixa em uma das hipóteses de quebra administrativa do sigilo bancário, e a Fiscalização apenas erra no enquadramento legal na hora da requisição ao banco.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada, quando o contribuinte pratica sonegação pela não emissão de notas fiscais e pelo uso de interposta pessoa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Art. 135, III, DO CTN. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. SONEGAÇÃO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a responsabilidade solidária do art. 135, III, do CTN, por infração às leis, para sócios-administradores de pessoa jurídica que pratica sonegação pela não emissão de notas fiscais e pela utilização de interposta pessoa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. APLICAÇÃO.

A contabilidade que não discrimina de modo fidedigno as operações envolvendo os fornecedores e os clientes da empresa, que não registra a efetiva movimentação financeira, que não faz detalhamento dos fatos contábeis e deixa de registrar operações envolvendo centenas de milhões de reais, por ser imprestável para apuração do lucro real, aplica-se o arbitramento do lucro.

LUCRO ARBITRADO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. ALÍQUOTA APLICADA PARA COMÉRCIO EM GERAL.

A alíquota a ser aplicada para distribuidora de combustível para determinação da base de cálculo no lucro arbitrado é a mesma alíquota das pessoas jurídicas que exercem o comércio em geral (9,6% no lucro arbitrado), e não a alíquota de 1,6% prevista no inciso I do art. 15 da Lei 9.249/95, que é exclusiva para quem exerce revenda de combustíveis para o consumo.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, Pis e Cofins o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

COFINS. LUCRO ARBITRADO E RECOB. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

No Lucro Arbitrado e no RECOB, o regime de apuração da Cofins é cumulativo, e, portanto, não há apuração de créditos desta contribuição.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

PIS. LUCRO ARBITRADO E RECOB. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

No Lucro Arbitrado e no RECOB, o regime de apuração do Pis é cumulativo, e, portanto, não há apuração de créditos desta contribuição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, o Acórdão manteve parte da autuação, assim como a responsabilidade solidária dos Srs. Fabio Moreira Neto e Alexandre Pinheiro Leitão, conforme dispositivo abaixo, nos termos do voto condutor, e sujeitando a presente decisão de piso a Recurso de Ofício:

Acordam os membros da 2ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da RMF, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação para: a) quanto ao Auto de Infração: 1) reduzir as exigências de IRPJ de R\$ 83.791.977,65 para R\$ 81.561.380,93 com sua multa qualificada e juros, conforme tabela 1; b) reduzir as exigências de CSLL de R\$ 37.737.202,07 para R\$ 36.733.433,55 com sua multa qualificada e juros, conforme tabela 2; c) reduzir as exigências de Pis de R\$ 99.370.464,04 para R\$ 95.885.156,66 com sua multa qualificada e juros, conforme tabela 3; d) reduzir as exigências de Cofins de R\$ 457.095.073,24 para R\$ 441.062.659,30, conforme tabela 4; e) manter integralmente as exigências de IRRF com

sua multa qualificada e juros, bem como as exigências de multas regulamentares (ECD, ECF e EFD contribuições); 2) quanto à responsabilização solidária, manter a atribuição de responsabilização solidária do Sr. Fabio Moreira Neto e do Sr. Alexandre Pinheiro Leitão.

Cientifique-se o(a) contribuinte, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Decisão sujeita ao recurso de ofício em razão do valor exonerado ser superior a R\$ 2.500.000,00, conforme Portaria nº 63/2017 do Ministro da Fazenda.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 6178/6199) à decisão de piso, argumentando, em síntese: i) a impossibilidade de aplicação do arbitramento para apuração do IRPJ e CSLL no caso concreto; ii) a não ocorrência de omissão de receitas por créditos de origem não comprovada e ausência de dolo; iii) a indevida desconsideração de créditos de PIS e COFINS; iv) a ausência de fundamento para aplicação da multa de 150% no caso concreto.

No mesmo passo, os responsáveis solidários (e-fls. 6147/6175 e e-fl. 6202/6227), apresentam seus respectivos recursos voluntários, sob similares fundamentos: i) a insubsistência do lançamento realizado por presunção; ii) a não ocorrência de omissão de receitas por créditos de origem não comprovada e ausência de dolo e; iii) a não aplicação do art. 135, III, do CTN ao caso concreto.

Não houve apresentação de razões do Recurso de Ofício por parte da Fazenda Nacional.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o processo de autos de infração de IRPJ e reflexos (CSLL, Pis e Cofins) do período de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2019, do Auto de Infração de IRRF, bem como de Autos de Infração de multas regulamentares relativos a ECD, ECF e EFD-Contribuições e de atribuição de responsabilidade solidária do Sr. Fabio Moreira Neto e do Sr. Alexandre Pinheiro Leitão.

Recurso Voluntário - ALPES

Para esclarecimento, oportuna a transcrição do TVF na parte em que se justifica o arbitramento:

Tal como já foi exaustivamente debatido neste relatório, a escrituração contábil e fiscal da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. para os anos de 2017 a 2019 são imprestáveis, tanto para representar os fatos contábeis ocorridos no período quanto para a apuração dos tributos devidos.

Para rememorar o que já foi detalhado no tópico "4.1. Das demonstrações contábeis e fiscais entregues pelo sujeito passivo", as ECFs de 2017 a 2019 apuraram IRPJ e CSLL a pagar, porém praticamente nada foi confessado em DCTF. De todas as DCTFs transmitidas para o período em comento, consta apenas um débito de IRPJ-estimativa (código de receita 5993), do mês de abril de 2017, na monta de R\$2.064,38; e um débito de CSLL-estimativa (código de receita 2484), também do mês de abril de 2017, na quantia de R\$1.238,63.

Quanto as ECDs, apesar de terem sido escrituradas no formato G, sua apresentação denota várias impropriedades que as condenam. Conforme o Manual de Orientação e Leiaute 8 da ECD, anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 64/2019, em sua página 09, fica definido que a escrituração G (Diário Geral) não pode conviver com nenhuma outra escrituração principal no mesmo período, ou seja, as escriturações principais (G, R ou B) não podem coexistir. E a escrituração G não possui livros auxiliares A ou Z, e, conseqüentemente, não pode conviver com esses tipos de Como exemplo de histórico com conteúdo genérico e/ou incorreto, temos que a maior parte das vendas são registradas como "Vendas de mercadorias nesta data", sem a informação de quem seria o cliente; as compras não tem a indicação da nota fiscal a que se referem; e há milhões de reais em pagamentos cujo histórico consta apenas "Pagamento".

Há também diversas operações envolvendo **centenas de milhões de reais sem constar na contabilidade da firma.** Neste sentido, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 003 (fls. 5105 a 5109), o contribuinte foi instado a esclarecer do que se tratam as operações entre a Alpes e a Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. - CNPJ 04.677.033/0005-55, já que a Alpes enviou mais de R\$320 milhões para a Vetor entre os anos de 2017 a 2019, sendo que só há notas fiscais eletrônicas de remessa e retomo de armazenagem de combustível envolvendo estas empresas para o respectivo período; explicar os envios e recebimentos milionários de recursos envolvendo a Alpes e a Terra Diesel Distribuidora de Combustível Ltda. - CNPJ 22.279.649/0001-26, a F. H. Distribuidora de Petróleo Ltda. - CNPJ 15.164.019/0001-40 e a Tex Comércio de Combustíveis Ltda. - CNPJ 05.136.127/0001-56; esclarecer do que se trata a conta contábil "77 - Créditos precatórios" da ECD do ano-calendário de 2018, cujo lançamento de R\$16,56 milhões é datado de 31/12/2018, e que contém no seu histórico a informação "ESCRITURA PUBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO". Não houve resposta a estes questionamentos.

Obtivemos do 1º Tabelionato de Notas de Londrina/PR (fls. 5375 a 5380) cópia de uma escritura pública de dação em pagamento, na qual a Destilaria Americana S/A - CNPJ 75.625.608/0001-00 deu em pagamento parte dos créditos que possui em face do Precatório Requisitório n.º 900.500/2015/TJ-PR.

Tal como se extrai das cláusulas sexta e sétima reproduzidas na citada escritura, a Alpes Distribuidora possui relação comercial com a Destilaria Americana S/A, e esta deve à Alpes a quantia de R\$17 milhões (saldo devedor em outubro/2017), de modo que a Destilaria Americana deu em pagamento parte dos créditos que tem em haver do referido precatório.

Ocorre que não há na contabilidade da Alpes Distribuidora nenhum registro de eventual valor a receber da Destilaria Americana. Isto é mais uma prova de que **a contabilidade da empresa não contém todos os fatos contábeis que dizem respeito à firma, tornando-a imprestável para fins fiscais e comerciais.** contabilidade entregue pelo sujeito passivo, o que não ocorreu.

Neste sentido, constatamos que as ECDs transmitidas de 2017 a 2019 não discriminam de modo fidedigno as operações envolvendo os fornecedores e os clientes da empresa. Apesar do plano de contas apresentar uma extensa lista de fornecedores e clientes, na prática observamos que a maior parte das transações é registrada nas contas contábeis "513 - Clientes diversos" e "167 - Duplicatas a pagar", cujo histórico igualmente se mostra com dados vagos como "Recebimento" ou "Recebimento CC Clientes".

Em 2019, não houve um único lançamento na conta contábil "513 - Clientes Diversos", tampouco no grupo de contas "13 - Duplicatas a receber", apesar de **todas as vendas** de combustíveis nesse ano ostentarem a informação de que foi a prazo, conforme as notas fiscais eletrônicas de venda obtidas do ambiente Sped.

A efetiva movimentação bancária não está refletida na contabilidade apresentada. Conforme disposto no tópico "3.1. Da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda.", a movimentação financeira a crédito disponível na e-Financeira é muito superior aos valores contantes das ECDs transmitidas pelo sujeito passivo entre 2017 a 2019 (contas contábeis "7 - Bancos conta movimento" e "10 - Aplicações financeiras liquidez imediata").

Por sua vez, a conta contábil "5 - Caixa geral", que compreende a conta Caixa da empresa, ostentou movimentação significativa, de mais de R\$5,5 bilhões (R\$579 milhões em 2017; R\$2,6 bilhões em 2018; e R\$1,8 bilhão em 2019). Ainda assim, apresenta irregularidades como saldo credor de caixa (o que gera a presunção legal de omissão de receitas, por força do art. 293, inciso I, do RIR/2018) e histórico com informações genéricas e/ou incorretas das operações.

Assim, o arbitramento do lucro para os anos de 2017 a 2019 é medida que se impõe, na dicção do art. 602 e seguintes do RIR/2018 (equivalente ao art. 529 e seguintes do RIR/99), tendo o contribuinte incorrido nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", do art. 603 do citado diploma legal (equivalente ao art. 530, incisos I, II, alíneas "a" e "b", e III do RIR/99), *in verbis*:

A Recorrente Alpes alega no mérito a impossibilidade de se proceder ao arbitramento no caso concreto. Com efeito, segundo ela, apesar do acórdão reiterar os termos da autuação para o emprego do arbitramento, na prática se vê uma alternância de momentos em que as informações de alguns demonstrativos são ora utilizadas para demonstrar uma espécie de desleixo com as obrigações acessórias (que tipicamente fundamentariam o arbitramento) ora utilizadas quando o objetivo é justificar alguma medida da Autoridade Fiscal (como o lançamento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou em operações consideradas sem causa).

Ao lado da constatação de que a ECD e a ECF eram incompletas, continham informações inexatas ou omitidas, foram as informações dos documentos fiscais eletrônicos que, em última análise, serviram para apuração receita bruta, a base de cálculo a partir do qual se calculou o IRPJ, a CSLL, a Contribuição ao PIS e a COFINS.

E completa, ao usar informações das notas fiscais de venda para apurar a base de cálculo, identificando receitas omitidas a partir do cruzamento dos dados de movimentação de combustíveis em comparação com as notas fiscais de venda, é inexorável a conclusão de que vindo esses dados da própria contabilidade fiscal, existe um apoio para conhecer a base imponível tanto das contribuições como para apuração do lucro real.

Não destoa o acórdão recorrido:

23. A Fiscalização indicou graves irregularidades na Escrituração Contábil Digital-ECD da empresa Alpes, as quais justificam o arbitramento do Lucro, por ser imprestável para apuração do Lucro Real: a) Escrituração Contábil Digital-ECD no formato G, sem o devido esmiuçamento dos fatos contábeis; b) Lançamentos contábeis que não discriminam de modo fidedigno as operações envolvendo os fornecedores e os clientes da empresa; c) Ausência da efetiva movimentação financeira; d) Ausência de registro de operações envolvendo centenas de milhões de reais.

24. Inclusive, em razão das irregularidades apresentadas na escrituração contábil e fiscal, a autoridade tributária lançou multa regulamentar contra ECD, ECF e EFD-

Contribuições transmitidas pela fiscalizada referentes aos-anos calendários de 2017, 2018 e 2019.

Contudo, o próprio excerto acima transcrito da petição da recorrente, a apuração da base de cálculo se deu a partir de análise conjunta dos dados bancários e das notas fiscais, evidenciando-se que as informações dispostas nos documentos fiscais estavam claramente comprometidos, justificando-se aí o arbitramento, nos termos do art. Art. 529 e seguintes do RIR/99; Art. 530, incisos I, II, alíneas “a” e “b”, e III do RIR/99; Art. 602 e seguintes do RIR/2018; Art. 603, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” do RIR/2018. Art. 603, inciso III, do RIR/18.

Portanto, **correto** o arbitramento no caso concreto.

Ademais, também não merece prosperar a alegação de que a alíquota aplicada estaria incorreta. Conforme elucidado com clareza no acórdão recorrido:

37. A fiscalizada Alpes é uma distribuidora de combustíveis, e, portanto, não exerce atividade de revenda de combustíveis para consumidores. Não se aplicando, portanto, o percentual de 1,6% do dispositivo transcrito acima. Assim, para se determinar a base de cálculo da fiscalizada Alpes, aplica-se o percentual de 8%, que é o percentual utilizado para se determinar a base de cálculo para atividade de comércio em geral, majorado em 20% em razão do arbitramento do lucro, resultando no percentual de 9,6%, que foi aplicado no presente lançamento.

Assim, inaplicável ao caso da recorrente o percentual de presunção específico para atividade de revenda.

A recorrente alega ainda que o acórdão não teria enfrentado o vício no lançamento apontado na peça de impugnação sobre a apuração da suposta receita omissa.

Contudo, a mera leitura do acórdão recorrido indica que não é este o caso.

Veja-se:

Omissão de receitas-depósitos bancários

Alegaram os impugnantes que o arquivo não paginável da fl. 5109, o arquivo "Conciliação Alpes - Sicredi.xlsx" contém duas abas com movimentação idêntica, e que nesse levantamento as abas "Banco 748 Ag 0718 CC 844793" e "Banco 748 Ag 0726 CC 829777" da planilha descrevem o mesmo histórico de movimentação em data (de 19 de junho de 2017 a 30 de dezembro de 2019) e valor (R\$ 92.941.530,06), o que indica que as informações foram duplicadas.

O exame dos fatos indica que a alegada duplicação de informações bancárias junto ao Sicredi são verdadeiras, e examinando o arquivo que contém as receitas omitidas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, verifica-se os depósitos bancários de ambas as planilhas estão somados("Banco 748 Ag 0718 CC 844793" e "Banco 748 Ag 0726 CC 829777").

Dessa forma, é feito o recálculo para excluir dos valores lançados de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, os depósitos bancários de origem não comprovada no montante de R\$ 92.941.530,06, por estarem duplicados. E os restante dos depósitos bancários de origem não comprovada serão tratados como receitas omitidas, sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, **não vislumbro qualquer nulidade**.

Ademais, tratando-se de **presunção legal**, caberia a Recorrente ilidir o lançamento, aplicando-se aí o rigor da lei.

Aduz ainda a recorrente que não teriam sido considerados os créditos de PIS e de COFINS na apuração das contribuições. Contudo, uma vez aplicada a tributação pelo lucro arbitrado, **não é possível a apuração pela sistemática não cumulativa, devendo tais contribuições serem apuradas na sistemática cumulativa.**

Nesse sentido, inclusive o acórdão n. 1401-006.491:

Numero do processo: 12448.732736/2011-31

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 13 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Thu Apr 27 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE A constitucionalidade do acesso da Administração Tributária às informações bancárias sem prévia autorização judicial, conforme legislação de regência, já foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 DECISÃO DE PISO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não configura hipótese de nulidade por cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pedido de perícia considerada desnecessária para o deslinde da questão posta para apreciação do julgador de primeira instância. AUTOS DE INFRAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. No caso, os autos de infração foram devidamente fundamentados nas matérias de fato e de direito. Assim, a autoridade fiscal propiciou o pleno exercício do direito de defesa. Não se vislumbra, portanto, configuração de hipótese de nulidade dos autos de infração. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2007 IRPJ. CSLL. AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE. ARBITRAMENTO. A falta de escrituração contábil afasta a apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL conforme o lucro real. Neste caso, deve-se apurar de ofício as bases de cálculo conforme as normas do lucro arbitrado. CRÉDITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Configuram hipótese de omissão de receitas os créditos em contas bancárias cujas origens não sejam comprovadas pela contribuinte durante o procedimento fiscal, após intimação contendo a identificação individualizada de cada crédito bancário questionado. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2007 IRPJ. CSLL. AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE. ARBITRAMENTO. A falta de escrituração contábil afasta a apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL conforme o lucro real. Neste caso, deve-se apurar de ofício as bases de cálculo conforme as normas do lucro arbitrado. CRÉDITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Configuram hipótese de omissão de receitas os créditos em contas bancárias cujas origens não sejam comprovadas pela contribuinte durante o procedimento fiscal, após intimação contendo a identificação individualizada de cada crédito bancário questionado. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007 **TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. ARBITRAMENTO. CUMULATIVIDADE.** No caso de arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a contribuição para o PIS e a COFINS devem ser apuradas conforme o regime da cumulatividade. MULTA DE OFÍCIO. 75%. No caso, foi aplicada a multa de ofício no patamar de 75%. Trata-se de multa prevista na legislação de regência que não pode ser afastada ou graduada pela autoridade administrativa em razão de alegações de violação de princípios constitucionais. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Numero da decisão: 1401-006.491

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade dos autos de infração e da decisão de piso e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente (documento assinado digitalmente) Carlos André Soares Nogueira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Nome do relator: CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA

Com efeito, ao contrário do alegado, com o arbitramento dos lucros para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a contribuição para o PIS e a COFINS devem ser apuradas conforme o regime de cumulatividade.

É o que determinam expressamente o artigo 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e o artigo 10, II, da Lei nº 10.833/2003.

Assim, **deve ser afastada a referida alegação.**

Na sequência, a recorrente busca ainda afastar a multa de 150%, alegando que em momento algum a Recorrente omitiu informação, apresentou declaração falsa, tentou fraudar a fiscalização ou forneceu documento falso ou inexato.

O acórdão recorrido teria tentado forçar uma interpretação descabida para imputar uma punição extremamente gravosa à Recorrente, uma vez que lança mão de prova emprestada de processo administrativo que sequer foi definitivamente julgado.

Antes de adentrar neste último ponto, peço vênia para transcrever as razões pelas quais a multa foi qualificada:

No caso em tela, constatou-se a ocorrência de sonegação fiscal, definido no art. 71 da Lei nº 4.502/1964 como sendo "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais", já que a empresa ora fiscalizada teve por objetivo, em síntese, furtar-se ao pagamento dos tributos devidos, tendo em vista a conduta dolosa de não emissão de nota fiscal por conta da venda de combustíveis, notadamente álcool (incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V); apresentação por períodos consecutivos escrituração contábil e fiscal com diversas incorreções e omissões.

Neste sentido constatamos, em síntese, que doze EFD-Contribuições foram entregues zeradas, de janeiro a março/2017, e de julho/2017 a março/2018; estão incompletas as demais 24 EFD- Contribuições transmitidas entre 2017 a 2019, as quais só apresentam informações sobre receitas isentas ou com alíquota zero, sem informações sobre as receitas tributadas; as ECFs contêm divergência na receita bruta informada em relação àquela apurada pelo Fisco; as ECDs de 2017 a 2019 contêm diversas incorreções que as tomam impréstáveis para fins comerciais e fiscais; as DCTFs não confessaram os débitos devidos pela empresa, especialmente PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL.

Além disso, não podemos esquecer da utilização da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/ A como interposta pessoa na comercialização de álcool e das operações escusas envolvendo outras distribuidoras de combustíveis, igualmente

relacionadas com a compra e venda de etanol, sem os devidos registros contábeis tampouco acompanhadas da emissão da nota fiscal competente.

Por todo o exposto, forçoso impor a multa qualificada prevista no parágrafo primeiro do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, além das repercussões na esfera penal que tal conduta dolosa desencadeará, já que o contribuinte incorreu no crime de sonegação fiscal definido pelo art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/1964, mediante a venda de combustíveis sem a emissão da competente nota fiscal, incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.846/94, e penal, conforme Lei n.º 8.137/90, art. 1.º, incisos II e V.

Em relação à qualificação da multa, entendo que:

O lançamento de ofício que leva à imputação de multa qualificada de 150% tem como pressuposto que o contribuinte teria agido com dolo (nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei 4502/64), que, por sua vez estabelecem as condutas de fraude, sonegação ou conluio. Uma vez verificadas, tais condutas autorizam a qualificação da multa de 75% para 150%, conforme prevê o art. 44, I, par. 1.º da Lei 9430/96.

Por outro lado, não se pode assumir que tais condutas, que compreendem o núcleo da materialidade da omissão de receitas, sejam praticadas cumulativamente ou não, autorizem, per se, a qualificadora da multa de ofício, pois, como visto, a continuidade da conduta praticada só teria contundência para fins de averiguação da qualificadora caso a empresa já tivesse sofrido autuação ou condenação pelas mesmas condutas e mesmo assim continuasse praticando-as deliberadamente após sofrer a respectiva penalidade, ao passo que não há previsão legal expressa para determinar com segurança e objetividade qual percentual mínimo de receita omitida que autorizaria a aplicação da qualificadora. Isso porque, tomando como referência esses elementos (ainda que cumulativos), a omissão de receitas em percentuais expressivos (proporcionalmente falando), seria caracterizada mesmo que os percentuais fossem reduzidos a 10%. Os mesmos argumentos podem ser atribuídos às operações realizadas “à margem da contabilidade”, pois, é justamente o fato de que as receitas não estão devidamente contabilizadas/registradas/declaradas que autorizaria a presunção legal.

Logo, para que se autorize legalmente a aplicação da qualificadora da multa de ofício, exige-se a demonstração cabal, por parte da autoridade autuante, da existência de dolo por parte do contribuinte na prática de tais condutas, que devem ser adicionais ao núcleo material de condutas que compõem a simples omissão de receitas.

Portanto, não há, nessa circunstância, presunção legal que afaste o esforço da autoridade autuante para a demonstração do dolo, nos termos do art. 44 da Lei 9430/96, que deve ser evidenciado na conduta ou nas condutas praticadas pelo contribuinte ao omitir receitas tributáveis, sem o qual não se pode autorizar a incidência da norma qualificadora da multa de ofício. (TEODOROVICZ, Jeferson; PRZEPIORKA, Michell. **Da Omissão de Receitas no âmbito do IRPJ e da CSLL: Requisitos para qualificação da multa de ofício.** In. ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. Tributação sobre a renda (IRPJ/CSLL). Editora Foco: Barueri, 2022, p. 260/261)

No caso concreto, ao meu ver, a fiscalização se desincumbiu do ônus de demonstrar a conduta dolosa, como bem delineado no TVF, **a houve no caso a utilização de interposta pessoa, com o objetivo de dificultar ainda mais a omissão de receita o que justifica a qualificação da multa.**

Aqui não há que se falar em utilização de prova emprestada, pois consta expressamente no acórdão recorrido que:

59. A utilização da Distribuidora Pantera, como interposta pessoa da fiscalizada Alpes, é mais um motivo adicional para qualificação da multa de ofício. A fiscalização afirmou que o negócio da venda da Distribuidora Pantera foi simulada, e que a contribuinte Alpes continuou utilizando como interposta pessoas. E os impugnantes alegaram que o

negócio foi real e lícito, já que está devidamente registrado em cartório, e que houve pagamentos.

60. A fiscalização por meio da investigação, comprovou que o Sr. Aldnei Ferreira da Silva, o comprador da Distribuidora Pantera, era apenas uma interposta pessoa da fiscalizada Alpes, e não dispunha de recursos para aquisição da empresa. E fiscalização constatou que o suposto dinheiro pago para aquisição da Distribuidora Pantera, tinha saído do próprio vendedor. Confira-se os extratos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 5607:

A menção ao processo administrativo n. 10980.731619/2021-60 é apenas mais um esforço argumentativo que efetivamente a fundamentação da manutenção da qualificação da multa, de sorte que não vislumbro qualquer vício na atitude.

No caso, contudo, cabível a redução da multa ao patamar de 100%, por aplicação retroativa da Lei n. 14.689/2023, com fundamento no art. 106, II do CTN.

Ante todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, **dou parcial provimento ao recurso voluntário apenas para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.**

Finalmente, quanto à alegação de que a multa teria caráter de confisco, ela deve ser afastada, por força do que dispõe expressamente a Súmula Carf n. 2.

Recurso Voluntário – Alexandre Leitão e Fábio Moreira Neto

Por economia, não repetirei aqui as alegações que se repetem em relação ao Recurso Voluntário da Contribuinte, remetendo as razões anteriormente expostas para afastá-las ou acolhê-las.

O Recorrente alega que a fiscalização teria deixado de produzir as provas necessárias para fundamentar o lançamento. Contudo, não consigo concordar com tais alegações. Primeiro, porque a mera análise do TVF indica o cuidado da fiscalização na análise do acervo probatório, bem como em sua produção.

E, segundo, porque o lançamento é fundamento na omissão de receitas decorrente de presunção legal, o que altera o ônus da prova.

Ademais, o conjunto probatório produzido pela fiscalização é suficiente para suportar suas conclusões.

Assim, afasto a referida alegação.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente aduz ainda que o agente fiscal cria ilações, sem qualquer fundo probatório, para criar a impressão de que a empresa Alpes efetuou vendas se a emissão da respectiva emissão de Nota Fiscal.

Acresce que teria a fiscalização teria ignorado a volatilidade do preço do etanol (que está sujeito à entre safra, mudanças climáticas e disponibilidade no mercado) e a coloca em pé de igualdade com a gasolina e o diesel que possuem preço influenciado por políticas públicas.

Contudo, além de não encontrar qualquer respaldo probatório à alegação de que teria ocorrido a referida oscilação de preços, a ponto de justificar bilhões em omissão de receita, nota-se que a fiscalização apoiou-se nas informações prestadas pela ANP para verificar a omissão, conforme bem exposto pelo acórdão recorrido:

57. A fiscalização realizou uma análise minuciosa com base em informações de notas fiscais, tanto de compras realizadas pela fiscalizada Alpes, quanto de vendas de emissão da fiscalizada, e também com informações obtidas da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), e concluiu que a contribuinte sonegou receitas de vendas de álcool deixando de emitir as notas fiscais. Reproduzo a seguir os demonstrativos constantes do Termo de Verificação Fiscal, e a conclusão da autoridade tributária:

Assim, em que pese o inconformismo da Recorrente, deve ser afastada a referida alegação.

Alega ainda os responsáveis alegam que a quebra de sigilo teria sido ilegal, pois não teria preenchidos os requisitos prescritos em lei para sua autorização. Contudo, não é o que se verifica do Termo de Verificação Fiscal:

O contribuinte, optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fls. 11 e 12), juntou no e-Processo n' 13033.210566/2021-45 (processo administrativo criado para a comunicação com o sujeito passivo), em 19/03/2021 (fls. 13 a 156), resposta parcial ao Termo de Intimação Fiscal n' 001, de 09/02/2021, na qual informou as autorizações em vigor junto a ANP; acostou o resumo em PDF das informações prestadas na plataforma SIMP, da ANP, quanto a movimentação de combustíveis (alegou que, pelo grande volume de dados, precisaria de mais tempo para providenciar a resposta em planilha); e disse que providenciaria junto às instituições financeiras a movimentação bancária no formato da Carta-Circular BACEN n' 3.454/2010, de modo que não autorizava que a Receita Federal obtivesse tais informações. Por fim, solicitou a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntas novos elementos em atendimento à Intimação. Tal pedido foi deferido, conforme despacho de fls. 157, cuja ciência ocorreu em 22/03/2021 (fls. 160).

Em 05/05/2021 (fls. 161), foi lavrado o Termo de ciência e de continuação de procedimento fiscal, com ciência em 07/05/2021, sendo que também em 07/05/2021 foi acostada nova resposta parcial à Intimação (fls. 165 a 219).

(...)

Em 01/06/2021 (fls. 1914 a 3602), o contribuinte informou que os bancos só forneceram os extratos bancários no formato PDF, fora do padrão estabelecido na Carta-Circular BACEN n' 3.454/2010, e acostou ao processo cópia em PDF dos extratos de movimentação financeira do Banco Santander e Sicoob Arenito (Bancoob). Informou ainda acerca das ações judiciais em curso envolvendo os tributos federais e solicitou nova dilação de prazo de mais 20 (vinte) dias para providenciar esclarecimentos e documentos.

No próprio dia 01/06/2021, esta auditoria lavrou Despacho (fls. 3603 a 3606) que, em síntese, apontou os itens atendidos e os pendentes de resposta em relação ao Termo de Intimação Fiscal n' 001, além de comunicar o prosseguimento da ação fiscal. Destarte, compilando as respostas parciais trazidas aos autos pelo sujeito passivo, temos como atendidos ou atendidos parcialmente os seguintes quesitos do Termo de Intimação Fiscal n' 001:

(...)

Cabe ressaltar que o item 14 do Termo de Intimação Fiscal n' 001, que tratava da prestação de informações relativas à movimentação bancária da empresa, não foi atendido, já que só foram prestadas informações sobre a movimentação bancária dos bancos Santander S/A e Sicoob-Arenito, ainda assim fora do padrão da Carta-Circular BACEN n' 3.454/2010. Não foram fornecidas as movimentações ocorridas nos bancos: Banco Bradesco S/A; Banco Cooperativo Sicredi S/A; Banco Daycoval S/A; Banco do Brasil S/A; Banco Safra S/A; BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Caixa Econômica Federal; Cooperativa de Crédito de

Cascavel e Região - Sicoob Credicapital; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União Paraná/São Paulo - Sicredi União PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda da Região das Cataratas do Iguauçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ.

Por todo o exposto, indeferiu-se o pedido de dilação de prazo para prestação de informações adicionais àquelas já acostadas, uma vez que da ciência do Termo de Intimação n' 001 (25/02/2021) até aquela data (01/06/2021) passaram-se mais de 3 (três) meses sem que a firma ora fiscalizada conseguisse entregar resposta a todos os quesitos suscitados por esta fiscalização.

Em 25/06/2021 (fls. 3621 a 4970), a empresa entregou nova resposta parcial ao Termo de Intimação Fiscal n' 001. Neste expediente ela acostou, em formato PDF (ou seja, fora do padrão da Carta-Circular BACEN n' 3.454/2010, tal como exigido pela Intimação), os extratos bancários do Banco Bradesco S/A. e explicou que mantém relação comercial com a Orca Distribuidora de Petróleo Ltda. – CNPJ 06.958.597/0001-68.

(...)

Intimado a apresentar em meio digital, no padrão da Carta-Circular BACEN n' 3.454/2010, a movimentação financeira da empresa, o contribuinte não autorizou o acesso da Receita Federal aos referidos dados e se prontificou a entregar a documentação solicitada, o que não o fez, mesmo após a concessão de duas dilatações de prazo para atendimento da demanda, totalizando mais de 3 (três) meses sem o fornecimento da documentação devida (tendo em vista que a ciência do Termo de Intimação n' 001 deu-se em 25/02/2021).

Registre-se que o sujeito passivo entregou, tão somente e em formato PDF (fora, portanto, do padrão estipulado pela Carta-Circular BACEN n' 3.454/2010), os extratos bancários do banco Santander S/A, Bradesco e Sicoob-Arenito, não tendo sido fornecidas as movimentações ocorridas nas instituições financeiras: Banco Cooperativo Sicredi S/A; Banco Daycoval S/A; Banco do Brasil S/A; Banco Safra S/A; BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Caixa Econômica Federal; Cooperativa de Crédito de Cascavel e Região - Sicoob Credicapital; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União Paraná/São Paulo - Sicredi União PR/SP;

Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda da Região das Cataratas do Iguauçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ.

O quadro abaixo resume as informações esperadas e aquelas apresentadas pelo fiscalizado em relação à movimentação financeira:

(...)

Pelo exposto, considerando que, apesar de adotar a apuração do imposto de renda pelo Lucro Real, o contribuinte apresentou escrituração contábil que não está de acordo com as leis fiscais e comerciais (a contabilidade não apresenta toda a movimentação financeira para o período de 2017 a 2019), bem como não forneceu cópia de toda a movimentação bancária da firma, restaram atendidos os requisitos para a lavratura da Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (SRMF) e as respectivas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), juntadas às fls. 5115 a 5183, já que amparado pelo art. 3º, inciso X, do Decreto n' 3.724/2001, reproduzido abaixo:

Portanto, verifica-se das informações prestadas que diferentemente do alegado pelo Recorrente, a fiscalização concedeu longo prazo para o fornecimento das informações

financeiras, tendo a contribuinte restringido o acesso a tais informações, apenas duas das inúmeras instituições financeiras elencadas, justificando o pedido direto de informações.

Alega ainda a Recorrente que a aquisição da base da Pantera distribuidora de Combustíveis S/A teria sido legal, o que teria sido comprovado com a juntada de comprovantes de pagamento, bem como a indicação de que a aquisição foi registrada em escritura pública, às folhas 127/129, do Livro 91/N, do Serviço Distrital de Serra dos Dourados, na comarca de Umuarama, no Estado do Paraná.

Alega ainda que o auditor fiscal não teria apresentado qualquer documento que demonstrasse se tratar de simulação.

Contudo não é o que se verifica do TVF, em que **há clara indicação das provas e razões pelas quais se entendeu que se trataria de simulação:**

Porém Aldnei teria aberto a firma Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI – CNPJ 30.236.199/0001-12, que levantou em 2018 os R\$1,9 milhão necessários para comprar a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A de Alexandre Daniel Puccio.

Os extratos bancários da Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI (fls. 5502) mostram que Alexandre Daniel Puccio depositou R\$1 milhão na referida empresa dia 07/05/2018 e no mesmo dia 07/05/2018 recebeu um depósito da Golben Brasil, do qual juntou comprovante bancário, alegando para o Fisco que se tratava do preço pago pela venda da firma. No dia 08/05/2018, Alexandre Puccio recebeu os R\$960 mil restantes referentes a esta operação de “venda”.

Como já dito, trata-se de um negócio jurídico simulado, já que o numerário para comprar a Pantera saiu do próprio dono dessa empresa à época dos fatos, no caso Alexandre Daniel Puccio. A figura de Aldnei na abertura da Golben Brasil e como “comprador” da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A serviu apenas como interposta pessoa para ocultar a origem dos recursos utilizados na pretensa compra da distribuidora de combustíveis, além de dificultar a cobrança do crédito tributário devido, já que, em tese, a partir do registro da Ata de 25/04/2018 a Pantera seria de propriedade de Aldnei Ferreira da Silva (pessoa esta desprovida de patrimônio e capacidade financeira, além de não deter conhecimento da firma que teria administrado entre maio a novembro de 2018).

Somente com o avanço desta auditoria e com o repasse dos extratos bancários da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. por parte das instituições financeiras foi possível a esta fiscalização identificar a origem dos recursos dos outros depositantes na conta bancária da Golben Brasil. Os referidos depositantes são: Cossi & Oliveira Representação Comercial Ltda. – CNPJ 14.727.240/0001-05; Galileu Fernandes da Silva Junior – CPF 067.119.119-54; José Carlos Fiaux – CPF 723.606.079-87; P & P Serviços Administrativos e de Transportes – CNPJ 12.741.543/0001-49; e Vega Umuarama Cobrança, Assessoria e Transporte – CNPJ 13.871.659/0001-65. Estes personagens constam da planilha de fls. 5502, elaborada por ocasião da fiscalização realizada na Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.

À época da lavratura do Auto de Infração na Pantera Distribuidora (dia 24/08/2021), ainda estavam pendentes de atendimento algumas RMFs dirigidas aos bancos em que a Alpes Distribuidora detinha contas-correntes. Note que o Ofício contendo a resposta final do Banco Bradesco S/A foi emitido em 01/09/2021 (vide Ofício juntado às fls. 5503 e 5504), enquanto o Banco Santander (Brasil) S/A enviou sua resposta final em 06/09/2021 (vide e-mail às fls. 5505 a 5512).

Com todas as devidas informações em mãos, resta claro que o repasse de quase R\$960 mil na conta-corrente da Golben Brasil teve origem na Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. Na planilha "Galileu-Fiaux-P e P-Cossi-Vega recebe recurso da Alpes e envia para Golben.xlsx" juntada às fls. 5513, colamos o excerto dos repasses de recursos da

Alpes Distribuidora para as demais pessoas jurídicas e naturais que ato contínuo depositaram os valores na conta-corrente da Golben Brasil.

Os PDFs de fls. 5514 a 5516 contêm excerto dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras que corroboram as informações prestadas no formato da Carta-Circular BACEN n.º 3.454/2010, que por sua vez deram origem à planilha de fls. 5513. Tratam-se de valores coincidentes e realizados na mesma data: o dinheiro saiu em 07/05/2021 da Alpes Distribuidora para terceiros, e estes terceiros depositaram os mesmos valores e no mesmo dia na conta da Golben Brasil.

Entendo que se toma desnecessário eventual pedido de transferência de sigilo bancário das pessoas que depositaram recursos na Golben Brasil para comprovar o alegado (no sentido de que o dinheiro usado por Aldnei Ferreira da Silva para "comprar" a Pantera Distribuidora saiu da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. e de Alexandre Daniel Puccio, este último o então dono da Pantera na época dos fatos), o que só serviria para tomar esta auditoria ainda mais demorada. Os fatos são inconteste. No caso em tela, a prova indiciária resta materializada. O conceito legal de indício consta no art. 239 do Código de Processo Penal, in verbis:

(...)

Intimada a informar qual o grau de parentesco e/ou amizade de Alexandre Pinheiro Leitão com Aldnei Ferreira da Silva (fls. 3610), a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., hoje tendo como sócio-administrador Alexandre Pinheiro Leitão, disse que não conhecia a figura de Aldnei Ferreira da Silva, o que causa estranheza, já que o próprio Alexandre Pinheiro Leitão, em 2013, quando era o sócio-administrador desta entidade, lavrou escritura pública concedendo plenos poderes para que Aldnei Ferreira da Silva administrasse a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., o que só foi revogado em 22/10/2018, conforme escritura pública juntada às fls. 5521 e 5522.

Até aqui, resta claro que Alexandre Daniel Puccio não alienou a administração da Pantera em 2018 para Aldnei e que a Alpes Distribuidora, administrada à época por Fábio Moreira Neto – CPF 009.152.969-77, também participou desta operação simulada de “venda” da Pantera Distribuidora para Aldnei Ferreira da Silva.

Em seu Recurso, o recorrente não contrapõe as alegações de que o adquirente não teria poder econômico para proceder à referida aquisição, **restringindo-se a alegações de caráter formal, de sorte que não se desincumbiu do ônus da prova de afastar a acusação fiscal.**

Importa registrar que a validade da referida operação é objeto de análise no processo administrativo 10980.731619/2021-60, não cabendo aqui o aprofundamento da análise da referida operação.

Por fim, os responsáveis alega a inaplicabilidade do art. 135, III do CTN, posto que sua aplicação deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) identificação da função exercida pelo pretense responsável (se diretor, gerente ou representante), bem como os poderes que lhe são atribuídos, e o alcance de seu poder de decisão;
- b) indicação individualizada da conduta que foi realizada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto;
- c) estabelecimento do nexo de causalidade entre o ato do responsável e o nascimento da obrigação tributária; e
- d) apresentação das provas e indícios que dão suporte às suas conclusões do Fisco.

Acresce que, ainda que ocorra a imputação de responsabilidade tributária nos autos de um Auto de Infração, esta somente poderá ocorrer em relação àqueles que exercem, ou exerceram, atividades de gestão.

É exatamente por este motivo que não é qualquer sócio que integra o quadro societário da pessoa jurídica que pode responder pessoalmente pela dívida tributária da empresa, mas exclusivamente o chamado sócio-gerente.

Acresce que em momento algum logrou, o órgão fazendário, demonstrar as razões para responsabilizar os responsáveis, sobretudo porque a aplicação do artigo 135, III, necessita da comprovação de que o contribuinte, tido como terceiro, praticou atos contrários ao ordenamento jurídico, direcionados a possibilitar ou garantir o inadimplemento pelo sujeito passivo principal.

Alega que o **único argumento direto utilizado contra o Contribuinte**, consiste na suposta alegação de que a Empresa ALPES, da qual o Contribuinte não mais figura como sócio, teria promovido *“a saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal”* e que tal atitude *“constitui infração à lei tributária”* *“assim como macula o estatuto social da entidade, já que em nenhuma empresa há o permissivo para a prática de atos contrários à Lei”*.

Com efeito, com razão os responsáveis em relação à atribuição de responsabilidade. Embora tenha restado configurado o dolo para fins de qualificação da multa por conta da utilização de interposta pessoa, **no caso concreto não há indicação ou comprovação do dolo necessário para atribuição de responsabilidade fiscal:**

Tal como já debatido nos tópicos “4.2. Das informações prestadas pela ANP e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal”, “4.3. Da utilização da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A como interposta pessoa na comercialização de combustíveis” e “Às operações escusas envolvendo outras distribuidoras de combustíveis”, o ato de promover a saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal constitui infração à lei tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94) e penal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V), assim como macula o Contrato Social da entidade, já que em nenhuma empresa há o permissivo para a prática de atos contrários à Lei. Copiamos abaixo a citada legislação:

(...)

Como houve clara violação à Lei e ao Ato Constitutivo da entidade, haja vista a ocorrência de venda de combustíveis sem a emissão da nota fiscal correspondente, serão elencados como devedores solidários os administradores da empresa à época dos fatos, já que é deles a obrigação de zelar pela correção dos negócios sob sua tutela, conforme abaixo discriminado:

CNPJ/CPF	Nome	Função	Endereço
009.152.969-77	Fábio Moreira Neto	Sócio-administrador da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., entre 18/11/2014 a 13/12/2019.	Rua Paranaguá, nº 1309, centro. Umuarama/PR. CEP 87.505-230.
019.618.888-15	Alexandre Pinheiro Leitão	Sócio-administrador da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., de 17/09/2008 até 18/11/2014 (quando passou a ser apenas sócio), e de 13/12/2019 até o presente (quando reassumiu a administração da firma).	Rua Moro, nº 80, Jardim América. Paulínia/SP. CEP 13.140-588.

Contudo, o referido dispositivo **exige que se indique quais os fatos ou atos praticados pelos responsáveis que contrariaram a lei ou os atos societários**, conforme, inclusive, posicionei-me ao relatar o processo 16151.720061/2018-31, acórdão n. 1201-005.462, julgado por unanimidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O SÓCIO OU EX-SÓCIO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI.

Para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do sócio ou ex-sócio.

Na ocasião, já destacava que, **para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos**, consoante entendimento externado pelo STJ, nos seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES, VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DO SÓCIO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.(...)”

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócioa esse título ou a título de infração legal. (negritei) Inexistência de responsabilidade do ex-sócio. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 327462/MG, de 04/10/2001, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. José Delgado)”

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III. CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.(...)”

2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. (STJ, 1ª Seção, ERESP 100739/SP, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. José Delgado)”

Essa prova é absolutamente indispensável, pois, nas palavras do Min. Ari Pargendler (REsp 100739/SP, de 19/11/1998, DJ de 01/02/1999), “(...) Quem está obrigado a recolher os tributos devidos é a própria pessoa jurídica; e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste.

Logo, a inclusão no polo passivo tão somente amparada em alegações genéricas sobre a conduta do sócio não tem o condão de atrair a responsabilidade solidária, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Recurso de Ofício

A turma julgadora em primeira instância recorreu de ofício em razão do valor exonerado ser superior ao limite de alçada:

Acordam os membros da 2ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da RMF, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação para: a) quanto ao Auto de Infração: 1) reduzir as exigências de IRPJ de R\$ 83.791.977,65 para R\$ 81.561.380,93 com sua multa qualificada e juros, conforme

tabela 1; b) reduzir as exigências de CSLL de R\$ 37.737.202,07 para R\$ 36.733.433,55 com sua multa qualificada e juros, conforme tabela 2; c) reduzir as exigências de Pis de R\$ 99.370.464,04 para R\$ 95.885.156,66 com sua multa qualificada e juros, conforme tabela 3; d) reduzir as exigências de Cofins de R\$ 457.095.073,24 para R\$ 441.062.659,30, conforme tabela 4; e) manter integralmente as exigências de IRRF com sua multa qualificada e juros, bem como as exigências de multas regulamentares (ECD, ECF e EFD contribuições); 2) quanto à responsabilização solidária, manter a atribuição de responsabilização solidária do Sr. Fabio Moreira Neto e do Sr. Alexandre Pinheiro Leitão.

Cientifique-se o(a) contribuinte, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Decisão sujeita ao recurso de ofício em razão do valor exonerado ser superior a R\$ 2.500.000,00, conforme Portaria n.º 63/2017 do Ministro da Fazenda.

Note-se que o provimento se deu em razão da identificação de duplicidades na planilha de depósitos sem origem comprovada:

73. Em razão da Fiscalização ter considerado como os depósitos bancários de origem não comprovada, tanto os depósitos bancários da conta Banco 748 Ag 0718 CC 844793 quanto da conta Banco 748 Ag 0726 CC 829777, que estão em duplicidade, é feita a exclusão de receitas omitidas no montante de R\$ 92.941.530,06 que é referente a depósitos bancários ocorridos no período de 19 de junho de 2017 a 30 de dezembro de 2019. Nas tabelas abaixo estão os valores recalculados das exigências de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.

Assim, deve ser mantida a exoneração.

Ante o exposto: i) conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a exoneração nos termos da decisão recorrida; ii) conheço dos recursos voluntários, dando-lhes parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100% e afastar a responsabilidade tributária imputada aos sócios.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz